

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No. 13710/000.186/93-23

NCA

Sessão de 05 de julho de 1995

ACORDAO No 102-30.016

RECURSO No. : 04.607 - IRPF - EX.: DE 1992

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO ZONTA

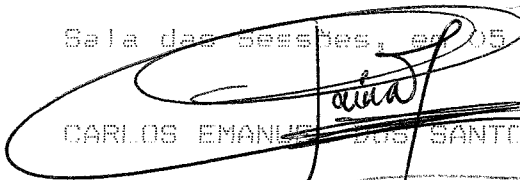
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

IRPF - RESTITUIÇÃO - O pedido de restituição não pode ter forma de atualização diferente da fixada pela legislação. Recurso improvido.

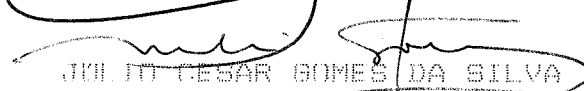
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ANTONIO ZONTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE


JULLIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM LOURENBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL.

25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuelo.

PROCESSO No. 13710/000.186/93-23

RECURSO No. : 04.607

ACORDAO No. : 102-30.016

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO ZONTA

R E L A T Ó R I O

Processo de restituição, onde o Contribuinte alega erro na elaboração da declaração de IRPF do exercício de 1992, juntando a declaração a retificar, a retificada, o comprovante de rendimentos, o DARF do recolhimento de 170,69 Ufir e recibo hospitalar.

As fls. 35, parecer do fiscal propondo o reconhecimento do direito creditório do Contribuinte no valor por ele pleiteado.

A decisão recorrida com base no parecer defere o pedido de restituição no valor de 12,07 Ufir.

Intimado a fornecer os dados bancários para que fosse procedida a devolução, o Contribuinte apresenta recurso voluntário alegando que o índice atribuído a UFIR não corresponde ao da inflação no mesmo período, razão por que requer seja corrigido o valor de restituição na mesma proporção de desvalorização da moeda.



E o relatório.

PROCESSO No. 13710/000.186/93-23

ACORDAO No. 102-30.016

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator

O recurso é tempestivo e não preliminar a ser apreciada.

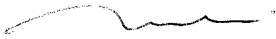
No mérito não tem qualquer cabimento a pretensão do Contribuinte que foi atendido exatamente na sua pretensão expressa nos seguintes termos:

"...solicitamos a devolução do valor pago, em excesso na época, que, hoje, transformados em UFIR, nos dê o valor corrigido e atualizado em cruzeiros."

Verifica-se também que o Contribuinte se equivocou quando afirma que pagou "um excesso na ordem de Cr\$ 102.261,00", quando na verdade o valor pago a maior foi de Cr\$ 13.928,30.

Uma vez que o Contribuinte foi atendido em sua pretensão pela decisão monocrática voto pelo improvimento do recurso.

Brasília, 05 de julho de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.